

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BAFÔMETRO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DIRECIONAMENTO.

Os autos aportaram a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico relativo à Impugnação protocolizada pela Empresa RICBO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.591.590/0001-98, com sede na Rua José Maria Leonardi, nº 395, Jardim São Jorge, na Cidade de Pedreira, Estado de São Paulo, tendo em vista o Edital de Pregão Presencial nº 046/2017, que tem por objeto a "aquisição de bafômetro".

Considerando que, a Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa;

Considerando que, o Instrumento Convocatório em questão limita o prazo de dois dias úteis antes da data fixada para das propostas, contudo a oposição apresentada, foi protocolada junto ao Órgão Público de forma tempestiva, motivo pelo qual merece sua análise;

Considerando que, juntou-se à Exordial de Impugnação, documentos que comprovam a legitimidade da representante legal, através de procuração pública vigente e com poderes específicos para tal;

Considerando que, é obrigação da Administração Pública expor seus atos e eivar-se de eventuais vícios que vão ao desencontro da legalidade dos atos convocatórios no Processo de Licitação;



Considerando que, a fim de prevenir a prática lesiva à Municipalidade, qualquer pessoa, no gozo de suas atribuições, têm a faculdade, no prazo legal, de questionar ou provocar a Administração, quando reconhecido divergências as premissas normativas;

Considerando que, no que tange o mérito, a incontrovérsia vincula-se a descrição do produto, objeto do procedimento licitatório, eis que suas características limitam a participação de interessados e, consequentemente vinculam-se à um produto específico, das quais destaca-se:

a) Exigência de aprovação junto ao INMETRO:

O Instituto Nacional de Metodologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, tem como missão " prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País".

Dada a importância da limitação no julgamento exclusivamente à proposta que apresentar menor preço, necessário a intervenção quando na descrição do objeto, a fim de garantir à Administração a escolha mais vantajosa e eficaz para execução de seus atos.

Nesse prisma, o intuito da inclusão do requisito de aprovação junto ao INMETRO visou a conservação de capacidade e tecnologia, em face a eficácia e qualidade do produto licitado. Contudo, delineou sua aprovação com fulcro na Portaria nº 158/2003, cujo teor diz respeito à aprovar, em caráter provisório, o modelo de etilômetro BAF-300, marca LPC, e homologado pelo DENATRAN, através da Portaria nº 050/2007.

A exigência de aprovação na qualidade do aparelho através da aprovação junto ao INMETRO torna-se incontestável ademais, quando a própria regulamentação do objeto determina sua obrigatoriedade, nos moldes da Resolução nº 206 do CONTRAN que, em seu art. 6º, determinou o seguinte:

Art. 6°. O medidor de alcoolemia- etilômetro- deve observar os seguintes requisitos:

I – ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial – INMETRO, atendendo a legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;





 II – ser aprovado na verificação metrológica inicial realizada pelo INMETRO ou órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;

III - ser aprovado na verificação periódica anual realizada pelo INMETRO ou RBMLQ;

IV - ser aprovado em inspeção em serviço ou eventual, conforme determina a legislação metrológica vigente.

Relevante destacar contudo, que outros sujeitos públicos que exercem o dever constitucional de licitar, também já utilizam das mesmas condições impugnadas como descrição e limitação técnica de exigência no Instrumento Convocatório. Dentre os Órgão, cita-se a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização, no procedimento na modalidade de Pregão Eletrônico nº 370/2009:

ETILÔMETRO, Características Mínimas: Aparelho para exame de álcool a partir do ar expirado pela boca, portátil, aprovado pelo INMETRO conforme portaria 158/03 e complementares, e homologado pelo DENATRAN conforme portaria 050/2007, com impressora.

Contrapartida, Marçal Justen Filho¹ descreve quanto às consequências decorrentes do anseio de limitações apontados em Editais :

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os erros na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei 8.666/93. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os Editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. [...] O edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, embora haja a imposição dos requisitos supramencionados para aquisição de produto dessa natureza, a obrigatoriedade de enquadramento nas conformidades da Portaria nº 158/2003 do INMETRO, resulta na limitação exclusiva da marca LPC, modelo BAF-300; portanto, imputar à Administração a retificação no que tange a exclusão da peculiaridade exigida.

b) Desenvolvido em Território Nacional

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. Edição 17^a. ed. rev. atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.835;





Como é sabido, o critério de valorização e desenvolvimento de produtos e serviços nacionais é uma forma expressamente autorizada em Lei² como tipo de desempate de propostas iguais. Apesar disso, a possibilidade de inclusão dos critérios para participação nos certames licitatórios foi alvo de grande repercussão junto aos tribunais e demais órgãos fiscalizadores.

Para o Tribunal de Contas, até meados de 2011, às decisões formalizaram-se no sentido de ser possível a inclusão do requisito de exclusividade de produtos ou serviços realizados em território nacional. No entanto, através do julgado nº TC 002.481/2011-1, o Órgão fiscalizador decidiu:

ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR 2241/2011-TCU-PLENÁRIO ACÓRDÃO DETERMINAÇÃO DO DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE VEDAÇÃO. É ILEGAL ESTABELECER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES ESTABELECIDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3°, § 8°, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES.

[...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo relativo a estudos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho – GT instituído pela Portaria-Segecex 32/2011, de 28/9/2011, em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 2241/2011-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar as repercussões geradas pela Lei 12.349/2010 no regime licitatório, em especial, da discussão travada nos autos do TC 002.481/2011-1.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em acolhimento ao Parecer do Relator, em:

Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), para que, no papel órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, informe aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Federal que:

É ilegal o estabelecimento de vedação a produtos e serviços estrangeiros em edital de licitação, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal situação; [...]

Nesse sentido, proporcionalizando o princípio da isonomia em contrapartida ao incentivo do desenvolvimento nacional, todavia após inúmeras discussões no âmbito da Corte de Contas da União, o tema foi solucionado, posicionando-se quanto a ilegalidade de exigir que os bens sejam de

² Art. 3°, §2°, inciso IV da Lei 8.666/1993: Produzidos ou prestados por empresas que investem em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia do País.





produção exclusivamente brasileira, sob pena de realizar uma restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da violação do princípio da isonômia.

c) Software com programação do valor mínimo de impressão; Capacidade para, no mínimo dois mil testes; Conexão sem fio; Resultados apenas positivo e negativo; Permite que seja impresso comprovante para quando houver recusa de sopro, com a expressão "RECUSOU-SE A SOPRAR"; Mostrador com 32 caracteres alfa numéricos, retro iluminados"; "Mini impressora matricial";

Tendo em vista a análise estritamente jurídica sobre o tema, os quesitos mencionados em impugnação que prezam unicamente à meios técnicos para potencializar o produto licitado, não podem ser objeto do presente instrumento, razão pela qual resta prejudicado sua avaliação.

Considerando que, descarta-se a aplicabilidade do dispositivo do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993 (Inexigibilidade de licitação), eis que não trata-se de produto com representação exclusiva;

Considerando que, a fim de evitar danos às atividades públicas, a Comissão Licitante optou pelo recebimento da objeção com efeito suspensivo;

Considerando que, o processo licitatório ainda não adentrou na fase de abertura dos envelopes, razão pela qual não prejudica eventuais interessados a participar do certame;

Considerando ainda que, dentre outras premissas estampadas na Lei de Contratos e Licitações, encontram-se a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa, à impessoalidade, moralidade, publicidade e, sobretudo, a legalidade nos seus atos:

Pelo exposto e com fulcro nas diretrizes da Lei 8.666/93 e demais normativas que contornam as Licitações e contratações públicas, a assessoria jurídica estende



parecer jurídico³, favorável à Impugnação apresentada pela Empresa RIBCO DO BRASIL,no que tange à observância especial à Portaria nº 158/2003, e a exclusividade de participação de produtos fabricados em território nacional, eis que as exigências supra mensuradas vão ao desencontro do texto legal e das decisões jurisprudenciais operadas no Ordenamento Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Saltinho-SC, 02 de julho de 2017.

Caroline Hohenberger OAB/SC 46.418

Assessora Jurídica

Advém destacar ainda, que a assessoria jurídica assume a responsabilidade pessoal solidária no limite de seu desempenho das funções técnico-jurídica, não lhes guardando os defeitos ou falhas que não foram-lhe

imputadas.

O Parecer Jurídico, previsto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, vincula-se ao controle de legalidade e conveniência da atividade administrativa licitada. Portanto, a exigência da manifestação prévia da assessoria jurídica tem duas finalidades: primeiramente, atua como ferramenta para impedir a realização de atos públicos defeituosos, identificando os vícios de legalidade, o estrito cumprimento das formalidade legais; e também busca desencorajar a prática de atos precipitados, irregulares ou mesmo que atuam ao desencontro dos interesses da Administração Municipal.